



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 19 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.165

Recurso nº 97.822 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente LOVE RIO SOUVENIRS LTDA - ME

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DIVERGÊNCIA DO VALOR DE VENDAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E EM RELATÓRIOS FEITOS À ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER - DIFERENÇA NÃO JUSTIFICADA - AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Não logrando a contribuinte justificar a diferença do valor de vendas consignadas, em relação a idêntico período, na declaração de rendimentos e em relatório feito à administradora do Shopping Center onde sediado o estabelecimento - em cumprimento de cláusula do contrato de locação - procede a conclusão de ocorrência de omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOVE RIO SOUVENIRS LTDA. ME.

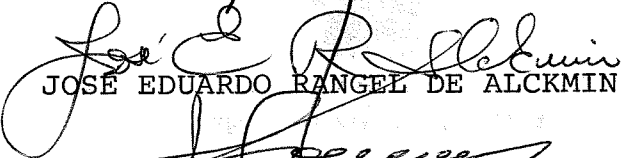
Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Raul Pimentel.

Sala das Sessões (DF), 19 de fevereiro de 1991.

7. v.v.

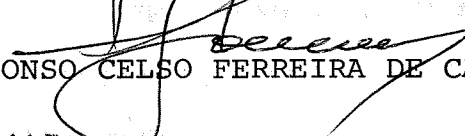

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

FAZENDA NACIO-

NAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.885/88-75

RECURSO Nº: 97.822

ACÓRDÃO Nº: 101-81.165

RECORRENTE: LOVE RIO SOUVENIRS LTDA - ME.

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida ostenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Considera-se como receita omitida na escrituração da empresa locatária do imóvel a diferença apurada entre o faturamento informado pela mesma ao locador, base de cálculo do valor do aluguel, e a receita a menor registrada em seus livros contábeis e fiscais.

Arbitra-se o lucro da empresa registrada como Microempresa quando for apurada omissão de receita em valor superior ao limite fixado para isenção, não possuindo a mesma escrituração contábil.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

O decisório a quo se apoiou no parecer da fls.28/30, que descreveu assim a matéria litigiosa:

"Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls.02, no qual está sendo exigido da empresa acima identificada o Crédito Tributário no valor de 4.448,70 OTN's.

O lançamento foi efetuado em razão de ter sido apurado em fiscalização que a empresa, acima identificada, forneceu à Administração do Shopping (Renasce - Rede Nacional de Shopping Center Ltda.) suas vendas, as quais serviram de base de cálculo do aluguel pago pela loja onde se localiza seu es-

Acórdão nº 101-81.165

tabelecimento, e que confrontando estes valores com os valores constantes da declaração de rendimentos apresentada pela mesma, foi detectada diferença a maior. Tal diferença caracteriza omissão de receita.

Sendo a requerente inscrita como Microempresa e não possuindo escrituração regular e considerando que a diferença apurada foi superior ao limite máximo permitido para que a mesma continuasse como microempresa, a autuante arbitrou o lucro da empresa nos termos do artigo 399, inciso I e 400 § 6º do Regulamento do Imposto de Renda.

Inconformada com a exigência tributária, a empresa autuada interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 14 a 19.

Na sua peça de defesa alega o seguinte:

a) Cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi anexada aos autos qualquer indicação que comprove a relação das operações com as características que foram tomadas pela autuante como base para o lançamento, nem atendidas as exigências do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

b) que não existe qualquer relação de dependência percentual escrita entre o aluguel pago e a receita faturada;

c) que o faturamento que serve de base para a cobrança inclui não só a receita própria, como a de todos os seus agentes, concessionários, cessionários, representantes sub-locatários, e atinge as vendas iniciadas na loja e consumadas em visitas a clientes em qualquer ponto do território estadual;

d) que não foi contestada a exatidão dos lançamentos constantes de seus livros fiscais e contábeis e que nenhum reparo foi levantado sobre a prestabilidade do sistema contábil e fiscal, logo não há que se falar em arbitramento e sim apurar o resultado de acordo com art. 43 do CTN; e

e) que nos cálculos feitos não foi atendida a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional o artigo 18 do Decreto-lei número 2.323/87.

Convocado a se pronunciar, em face da impugnação interposta ao feito fiscal, a autuante, na sua informação de fls. 25 a 27, analisa da seguinte maneira a defesa:

a) com relação ao cerceamento e ao não cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, não prosperam as alegações da au-

7.

+

Acórdão nº 101-81.165

tuada, tendo em vista que a mesma recebeu o Termo de Esclarecimento, Comprovação e Solicitação de Livros e Documentos, datado de 19.05.88, onde estão narrados os fatos e solicitados os esclarecimentos, por escrito, da origem da diferença apresentada nas duas informações por ela prestadas;

b) com relação à receita informada ao Shopping, na qual se baseou a tributação, em momento algum a autuada alega a inexistência do valor declarado. Assim, não existe o que se discutir sobre o valor total das vendas efetuadas em 1986;

c) que o Sr. Raimundo Alves Ribeiro, contador da empresa, respondendo à intimação, informou que a autuada, no ano base de 1986, não escriturou livro comercial em virtude de possuir a condição de microempresa, logo não havia como se fazer qualquer verificação em livros contábeis; e

d) que, com relação à revisão dos cálculos face à inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, esclarece que a autuada não pagou imposto naquele exercício."

Ao propor o deslinde da matéria, referido parecer aduziu as seguintes considerações:

"Da Preliminar

A requerente alega cerceamento de defesa por não ter juntado aos autos relação das operações, com as características que foram tomadas pela autuante para efetuar o lançamento, bem como por omitir dados ligados à descrição dos fatos tributáveis exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.234/72.

Contudo, no TERMO DE ESCLARECIMENTO, lavrado em 19.05.88, foi dada oportunidade para que ela apresentasse suas contra-provas, verificando-se no processo que a empresa omitiu-se de apresentar prova, bem como de atender a intimação.

Verifica-se, ainda, que os fatos foram devidamente descritos, não infringindo, portanto, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Concluindo, não concordamos com a alegação de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito

As informações prestadas pela empresa a sua locadora, isto é, à Renasce-Rede Nacional de Shopping Centers Ltda., nas quais declara receitas diferentes e maiores que as consignadas em sua declaração

7.

7

Acórdão nº 101-81.165

de rendimentos, evidenciam de forma clara omissão de receitas.

Considerando que a empresa na condição de micro empresa não estava obrigada a ter escrituração con tábil, e ainda que o seu próprio contador informa que não havia escrituração no ano base de 1986, não restava alternativa a não ser o arbitramento do lucro.

E por tratar-se de omissão de receita, a apuração do lucro arbitrado deverá obedecer o comando do § 6º do artigo 400 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, confor me foi efetuado pela autuante.

O art.18 do Decreto-lei nº 2.323/87 determinava ' que o imposto de renda devido pelas pessoas jurídi cas relativo ao exercício de 1987 seria atualizado monetariamente por ocasião do seu pagamento.

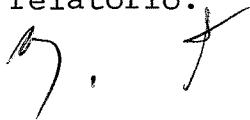
Esta atualização seria efetuada transformando o valor do imposto de cruzados para OTN, mediante sua divisão pelo valor "pro rata" da OTN de 31.12.86.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal jul gou o artigo inconstitucional, e a Fazenda Nacio-
nal acatou tal decisão, devolvendo inclusive os valores já pagos.

Em decorrência, a correção monetária do imposto relativo ao exercício de 1987 somente poderá ser efetuada a partir da data em que deveria ser entre que a declaração de rendimentos, isto é, abril de 1987."

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Conse lho, consoante peça de fls. 33/40, cuja leitura procede para conhe cimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.165

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com observância do prazo legal e dele tomo conhecimento.

Não obstante tenha a própria recorrente invertido no seu apelo a ordem das questões a serem examinadas, ou seja, a forma de tributar a receita apurada e a ocorrência de valores omitidos, entendo que esta última questão é prejudicial em relação à primeira.

A suplicante inquina o levantamento fiscal de equivocado porque teria partido da premissa errônea de que o valor do aluguel pago seria sempre um percentual incidente sobre o faturamento, quando, na realidade, nos termos do contrato de locação, muitas vezes o aluguel era cobrado com base no valor mínimo mensal reajustável, consoante a cláusula 3.3.1 do aludido ajuste.

Salienta, em outro passo, que sempre pagou o aluguel por esta base mínima e não pela parte variável e, por isso, toda e qualquer indicação de venda era uma simples referência de movimento. Desta forma, o lançamento apoiou-se em dados estimativos, ou em outras palavras, em presunção não autorizada em lei, citando, a propósito, YVONNE DOLÁCIO DE OLIVEIRA.

Não procede, contudo, a argumentação da recorrente, já que os fatos por ela alegados se dissociam por completo do que emana dos autos. Com efeito, a Fiscalização, através de Termo de Solicitação de Informações (fls.7), intimou a Administradora do Shopping a relacionar a receita informada pela ora autuada no decorrer do ano de 1986. Saliente-se, pediu-se a receita informa-

7.

7

Acórdão nº 101-81.165

da e não o valor do aluguel pago pela interessada.

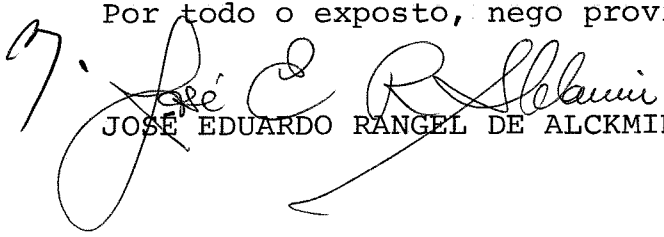
Em resposta à intimação, a Administradora apresentou o relatório de fls. 8, permitindo assim a confrontação de tais informações com as constantes da declaração de rendimentos (fls.5), resultando daí o lançamento.

Portanto, ao contrário do que pareceu à recorrente, a Fiscalização não se valeu de valores pagos a título de aluguel, mas sim de montantes informados pela própria contribuinte autuada à Administração do Shopping.

Igualmente inaceitável a alegação de que o faturamento ao Shopping seria mera estimativa de vendas, pois decorre de cláusula contratual a obrigação da locatária de pagamento de aluguel ou com base no valor mínimo ou no do percentual incidente sobre as vendas, as quais deveriam ser informadas semanalmente. Não há margem, pois, para estimativa de receita.

Quanto à forma de apuração do imposto, há de se considerar que se cuida de microempresa, cujo limite de isenção, em face da receita omitida apurada, foi ultrapassado. Aplicável, nestes termos, o percentual de 50% previsto no artigo 400, § 6º, do RIR/80, não sendo procedente o argumento de que estaria sendo tributada 100% do montante apurado.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR